



## As obrigações e a doutrina do adimplemento substancial: o julgamento do Recurso Especial nº 1622555/MG pelo STJ e o Impacto nas Decisões do TJRS

*Mariana Monteiro\**

*Gabriela Daros Xavier\**

*Fabiana Colombelli Candido\**

### Introdução

O presente artigo tem como objetivo identificar o impacto do julgamento do Recurso Especial nº 1622555/MG pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afastou a aplicação da teoria do adimplemento substancial em matéria de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) competentes nesta matéria. O problema de pesquisa, cujos resultados são apresentados neste artigo, é verificar alterações na jurisprudência do TJRS motivadas por mudanças no entendimento do STJ quanto à aplicação da teoria do adimplemento substancial na matéria de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, tendo em vista os efeitos nas relações dos indivíduos. E, o objetivo, é contribuir para a construção doutrinária do Direito, a partir do estudo científico aplicado à experiência jurídica.

A metodologia da pesquisa, em sua parte teórica, fez uso da literatura nacional acerca do tema do adimplemento substancial. Além disso, foi feita a opção pelo enfoque obrigacional e contratual com base no Código Civil, ou seja, não foi feita a análise sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Em sua parte empírica, buscou-se realizar a testagem do impacto concreto na jurisprudência do TJRS da alteração de entendimento do STJ sobre o tema do adimplemento substancial em matéria de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, através do mapeamento quantitativo de 83 decisões, acerca deste tema, proferidas no TJRS após o julgamento do Recurso Especial nº 1622555/MG pelo STJ até a realização da presente pesquisa (ou seja, não há um recorte específico após o referido julgamento pelo STJ, mas sim, a realidade existente no curso desta pesquisa); e qualitativo através da análise da argumentação nos votos dessas decisões.

Para tanto, na primeira seção, será feita uma breve exposição do histórico da doutrina do adimplemento substancial, partindo de seu surgimento no direito inglês, até sua adoção na jurisprudência brasileira. Na segunda seção, será exposta a teoria do adimplemento substancial e suas fontes no direito brasileiro. Por fim, na terceira seção, será exibida uma análise realizada a partir da coleta e sistematização de decisões proferidas pelas 13ª e 14ª Câmaras Cíveis do TJRS, competentes em matéria de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, após o julgamento do referido Recurso Especial, entre 23/02/2017 e 31/05/2017, que fizeram menção à teoria do adimplemento substancial.

Cabe destacar a relevância deste estudo, que pretende fornecer subsídios aos aplicadores do Direito, ao apresentar alterações recentes na jurisprudência de um tema não positivado no Código Civil e controverso na jurisprudência brasileira.

### **Breve histórico da doutrina do adimplemento substancial**

A doutrina do adimplemento substancial tem sua origem no *common law* sob o nome de *substancial performance* (MARTINS-COSTA, 2015, p. 679). Em 1779, esta doutrina começou a ser desenvolvida na Inglaterra com o caso *Boone v. Eyre*, a partir da distinção entre obrigações dependentes e obrigações independentes (acessórias ou secundárias): para a resolução do contrato, a inexecução de obrigações secundárias não seria suficiente, pois poderia ser resolvida em perdas e danos (BECKER, 1993, p. 61-62). Posteriormente, devido a casos como *Cutter v. Powell* de 1795, em que a Corte negou o pagamento de qualquer quantia por parte do capitão à viúva de um imediato que faleceu durante travessia marítima, pois este não a completou de forma substancial (ASSIS, 2013, p. 128), as Cortes *Equity* constituíram a doutrina da *substancial performance* a fim de oportunizar decisões consoante o princípio da boa-fé objetiva (BECKER, 1993, p. 62-63).

No direito brasileiro, o jurista Clóvis do Couto Silva apontou a recepção do conceito de *substancial performance*, fundamentada na aplicação do princípio da boa-fé (SILVA, 1980, p. 48); e definiu adimplemento substancial como “[...] um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização” (SILVA, 1980, p. 56). Na jurisprudência brasileira, a doutrina do adimplemento substancial foi aplicada em decisões pioneiras de 1988 e 1989, prolatadas na 5ª Câmara Cível do TJRS, de relatoria do então Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Jr., acerca de contratos de compra e venda de imóveis (BECKER, 1993, p. 70-71).

### **A teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro**

No ordenamento jurídico brasileiro, o adimplemento substancial não é positivado, mas sim, uma construção doutrinária e jurisprudencial (MARTINS-COSTA, 2015, p. 679). Ademais, “[...] não há critério objetivo fixado por lei acerca de quando estará configurado o substancial adimplemento do contrato ou mesmo o que seria a “mínima parcela faltante” [...]” (ROCHA; JEREISSATI, 2016, p. 265).

A legislação brasileira, no artigo 475 do Código Civil, traz as possibilidades de pedido da parte lesada em caso de inadimplemento, quais sejam, a resolução do contrato ou a exigência do cumprimento; o que não exclui, em ambas, a indenização por perdas e danos (BRASIL, 2002). Assim, se o caso concreto preenche os requisitos para a aplicação da teoria do adimplemento substancial, então é afastada a possibilidade da resolução do contrato. Para tanto, os requisitos são a insignificância do inadimplemento, a satisfação do interesse do credor e a diligência por parte do devedor, que deve observar o princípio da boa-fé objetiva (BECKER, 1993, p. 63-64). De outra maneira, a insignificância do inadimplemento é a existência de divergência qualitativa e irrelevante na conduta do obrigado, mas não o incumprimento de deveres secundários (ASSIS, 2013, p. 131). Ademais, a boa-fé, combinada com a utilidade contratual, é o fundamento do adimplemento substancial; isto porque, a boa-fé, como regra de lealdade entre contraentes, seria afrontada pela resolução (MARTINS-COSTA, 2015, p. 680-681). Em outras palavras, o art. 475 do Código Civil não deve ser interpretado de forma literal, mas sob a ótica da boa-fé objetiva, no que tange ao direito de resolução do contrato e, dessa maneira, a teoria do adimplemento substancial atua como limite a este direito, que só tem justificativa em caso de inadimplemento grave, relevante e importante (BUSSATTA, 2008, p. 135).

Além disso, a existência de mora não é obstáculo para afastar a resolução do contrato em casos de adimplemento substancial; entretanto, se a mora afetar a utilidade da prestação, conforme o art. 395, parágrafo único, do Código Civil, então é possibilitada a resolução (AGUIAR JR., 2003, p. 132), o que é caracterizado como o caráter *transformista* da mora (ASSIS, 2013, p. 120), consonante com a doutrina e a jurisprudência brasileiras (MARTINS-COSTA, 2015, p. 191-192).

Cabe destacar que, atualmente, o adimplemento substancial tem sua importância em possibilitar o controle judicial das possibilidades de pedido do art. 475 do Código Civil, através do balanço entre os efeitos do exercício, para o devedor, ou do não-exercício, para o credor, da resolução do contrato (SCHREIBER, 2007, p. 19-20). Ainda, no que tange aos contratos de alienação fiduciária, regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69, que prevê no art. 3º a busca e apreensão do bem em caso de inadimplemento, ou seja, há a possibilidade de resolução do contrato, contrária à consequência jurídica do adimplemento substancial, qual seja, a conservação do contrato (ROCHA; JEREISSATI, 2016, p. 271). Aliás, “interessa [...] proceder à interpretação das normas que preveem a resolução da relação contratual como instrumento para a tutela da respectiva condição de paridade contra eventos que a destruam [...]” (BETTI, 2008, p. 454).

### **A teoria do adimplemento substancial aplicada aos julgados em matéria de alienação fiduciária em garantia de bens móveis**

Em recente julgamento do Recurso Especial nº 1622555/MG pelo STJ, realizado em 22/02/2017, foi afastada a aplicação da teoria do adimplemento substancial em matéria de alienação fiduciária em garantia de bens móveis. No referido Recurso Especial, o STJ julgou a controvérsia acerca da extinção de ação de busca e apreensão de veículo financiado garantido por alienação fiduciária em contrato regido pelo Decreto-Lei nº 911/69.

No caso concreto, foi pago o valor incontroverso referente a 44 de 48 parcelas do financiamento, ou seja, aproximadamente 91,67% do número total de parcelas do financiamento, o que fundamentaria a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Entretanto, o STJ deixou de aplicar essa teoria com a seguinte fundamentação:

A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela “lei geral” não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial* nº 2622555/MG 2015/0279732-8, Red.: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 22/02/2017.)

Além disso, o STJ considerou em suas razões o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que possibilita ao credor requerer busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em caso de comprovação de mora ou de inadimplemento.

Assim sendo, o STJ deu provimento, por maioria, ao Recurso Especial nº 1622555/MG, para reconhecer a existência de interesse de agir do demandante em promover ação de busca e apreensão, independentemente da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento. Cabe ressaltar que, no voto vencido do relator Min. Marco Buzzi, era levado em conta que o adimplemento se aproximava bastante do valor do contrato, o que possibilitaria a aplicação da teoria do adimplemento substancial e, assim, evitaria a ruptura do vínculo negocial através da ação de busca e apreensão.

A pesquisa empírica, em consonância com Epstein (2013), do impacto do julgamento do Recurso Especial nº 1622555/MG pelo STJ na jurisprudência do TJRS foi investigado a partir de 83 decisões proferidas pelas 13ª e 14ª Câmaras Cíveis, competentes em matéria de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, proferidas após o julgamento do referido Recurso Especial até a realização desta pesquisa.

Cabe destacar que não há um recorte específico, mas sim, a realidade existente no curso desta pesquisa<sup>1</sup>. Assim, o levantamento das decisões proferidas pelas 13ª e 14ª Câmaras Cíveis do TJRS teve como termo inicial a data do julgamento do Recurso Especial nº 1622555/MG pelo STJ e, como termo final, a data de encerramento da fase de coleta destas decisões na presente pesquisa. A busca na jurisprudência do TJRS foi realizada através do site de internet do TJRS, em que foram procurados resultados com a expressão “adimplemento substancial”, nos órgãos julgadores competentes na matéria de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, quais sejam, as 13ª e 14ª Câmaras Cíveis, no período entre 23/02/2017 e 31/05/2017. Em relação aos 21 julgados da 13ª Câmara Cível do TJRS, não foi localizada decisão que aplicasse a teoria do adimplemento substancial em matéria de alienação fiduciária em garantia de bens móveis.

Anteriormente ao julgamento do Recurso Especial nº 1622555/MG pelo STJ, foi verificada menção à possibilidade de aplicação teoria do adimplemento substancial em decisão da 13ª Câmara Cível do TJRS, conforme fundamentação abaixo:

---

<sup>1</sup> Inserida em um projeto de Observatório de Análise Crítica de Jurisprudência das Cortes de Justiça do RS.

[...] desacolho a alegação de adimplemento substancial do débito, tendo em vista que o pagamento substancial deve corresponder a uma quantia tão importante, que torne o valor ainda devido irrisório e, conseqüentemente, não se justifique a retomada do bem alienado, o que não se amolda ao caso dos autos. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 70073415200, Rel.: Desa. Angela Terezinha de Oliveira Brito. Julgado em: 25/05/2017.)

Nessa decisão, foi mencionada como condição ao adimplemento substancial um valor remanescente do débito irrisório. Contudo, não foi explicitado este valor irrisório em termos percentuais do valor remanescente do débito.

Após o julgamento do Recurso Especial nº 1622555/MG pelo STJ, foram verificadas, em decisões de 27/04/2017, fundamentações que adotaram o entendimento do STJ neste julgamento. Para exemplificar, segue a fundamentação de uma destas decisões:

A insurgência do apelante recai, exclusivamente, sobre configuração do adimplemento substancial na hipótese. Não logra êxito, todavia. [...] em recente julgamento, a 2ª Seção daquela corte superior de justiça, ao analisar as peculiaridades da natureza do contrato com garantia fiduciária, afastou a possibilidade do reconhecimento do instituto do adimplemento substancial. No citado Recurso Especial nº 1.622.555/MG [...]. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *Apelação Cível* nº 70073080582, Rel.: Desa. Elizabete Corrêa Hoeveler. Julgado em: 27/04/2017.)

Quanto aos 62 julgados da 14ª Câmara Cível, foi possível constatar, até 27/04/2017, a aplicação da teoria do adimplemento substancial em matéria de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, com divergência apenas no número mínimo de parcelas pagas para caracterizar o adimplemento substancial.

O entendimento adotado pela 14ª Câmara Cível era a aplicação da teoria do adimplemento substancial em casos de pagamentos iguais ou superiores a 80% do número total de parcelas do financiamento, como explicitado pela fundamentação a seguir:

[...] destaco que o pagamento de cerca de 70,67% das prestações ajustadas [...] não se revela suficiente para o reconhecimento do adimplemento substancial do contrato, na medida em que adotado por esta Câmara, em regra, o pagamento mínimo de 80% do valor pactuado. Desse modo, no caso concreto, inviável o acolhimento da tese de adimplemento substancial da avença, mostrando-se adequada a sentença que julgou procedente o pedido de retomada do veículo alienado fiduciariamente. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *Apelação Cível* nº 70072345432, Rel.: Des. Mário Crespo Brum. Julgado em: 30/03/2017.)

Entretanto, a partir de 27/04/2017, foram identificadas decisões que passaram a não aplicar a teoria do adimplemento substancial, conforme o entendimento do STJ no Recurso Especial nº 1622555/MG. Abaixo, a fundamentação de uma destas decisões:

[...] alterando meu posicionamento sobre a matéria, deve ser rejeitada a tese de adimplemento substancial. Ocorre que o Egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.622.555-MG, [...] reconheceu que a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo em vista que se trata de instituto jurídico com disciplina própria, aplicando-se o Código Civil de forma subsidiária. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *Apelação Cível* nº 70073096125, Rel.: Des. Mário Crespo Brum. Julgado em: 27/04/2017.)

Portanto, foi possível verificar que, julgados, tanto da 13ª Câmara Cível do TJRS, quanto da 14ª Câmara Cível do TJRS, não aplicaram a teoria do adimplemento substancial em matéria de alienação fiduciária em garantia de bens móveis com fundamentação baseada no entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1622555/MG.

Ainda, cabe destacar que, não foram localizados julgados das 13ª e 14ª Câmaras Cíveis do TJRS que aplicassem a teoria do adimplemento substancial em matéria de alienação fiduciária em garantia de bens móveis fundamentados em entendimento contrário ao do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1622555/MG.

### Considerações finais

No presente artigo foi proposta a investigação do impacto do julgamento do Recurso Especial nº 1622555/MG pelo STJ, que afastou a aplicação da teoria do adimplemento substancial em matéria de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, nas decisões proferidas pelas 13ª e 14ª Câmaras Cíveis do TJRS, competentes nesta matéria, do referido julgado até a realização desta pesquisa, ou seja, de 23/02/2017 a 31/05/2017.

Por um lado, na 13ª Câmara Cível do TJRS, mesmo antes do julgamento do Recurso Especial nº 1622555/MG pelo STJ, não foram localizadas decisões que aplicassem a teoria do adimplemento substancial e, posteriormente, foi constatada a utilização deste julgamento do STJ na fundamentação das decisões desta Câmara do TJRS. Por outro lado, na 14ª Câmara Cível do TJRS era aplicada a teoria do adimplemento substancial, com entendimento a respeito do percentual mínimo de parcelas pagas para caracterizar o adimplemento substancial. Entretanto, após o julgamento do Recurso Especial nº 1622555/MG pelo STJ, foram encontradas decisões em que esta teoria não foi aplicada, com fundamentação de votos baseada no mencionado julgado do STJ.

Cabe ressaltar que o julgamento do Recurso Especial nº 1622555/MG não se enquadra em uma das hipóteses do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, qual seja, julgamento de recurso especial repetitivo que observarão os tribunais. Além disso, o acórdão não foi unânime. Apesar disso, foi possível evidenciar que as Cortes do TJRS recepcionaram em suas decisões a fundamentação do voto vencedor após dois meses da prolação da referida decisão do STJ.

### Referências

AGUIAR JR., R.R. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

ASSIS, A. **Resolução do contrato por inadimplemento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 5.ed. rev. e atual.

BECKER, A. **A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparatista**. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito UFRGS, 1993, v.9. p. 60-77. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/68813/38913>>. Acesso em: 06 de abril de 2017.

BETTI, E. **Teoria geral do negócio jurídico**. Campinas: Servanda, 2008.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 03 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 06 de abril de 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0911.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0911.htm)>. Acesso em 06 de abril de 2017.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1418593/MS 2013/0381036-4**. Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, 2014.). Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271418593%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271418593%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271418593%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271418593%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 06 de abril de 2017.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2622555/MG 2015/0279732-8**. Red.: Min. Marco Aurélio Bellizze, 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201502797328.REG.>>. Acesso em: 06 de abril de 2017.

BUSSATTA, E.L. **Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial**. São Paulo: Saraiva, 2008. 2.ed.

EPSTEIN, L. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

MARTINS-COSTA, J.H. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70072345432**. Rel.: Des. Mário Crespo Brum. Julgado em: 30/03/2017. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por\\_processo&return=proc&client=wp\\_index&combo\\_comarca=&comarca=&numero\\_processo=&numero\\_processo\\_desktop=70072544810&CNJ=N&comarca=&nome\\_comarca=&uf\\_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome\\_comarca=&nome\\_parte=>](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=70072544810&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=>)>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70073096125**. Rel.: Des. Mário Crespo Brum. Julgado em: 27/04/2017. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por\\_processo&return=proc&client=wp\\_index&combo\\_comarca=&comarca=&numero\\_processo=&numero\\_processo\\_desktop=70072544810&CNJ=N&comarca=&nome\\_comarca=&uf\\_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome\\_comarca=&nome\\_parte=>](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=70072544810&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=>)>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70073080582**. Rel.: Desa. Elizabete Corrêa Hoeveler. Julgado em: 27/04/2017. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por\\_processo&return=proc&client=wp\\_index&combo\\_comarca=&comarca=&numero\\_processo=&numero\\_processo\\_desktop=70072544810&CNJ=N&comarca=&nome\\_comarca=&uf\\_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome\\_comarca=&nome\\_parte=>](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=70072544810&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=>)>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70073415200**. Rel.: Desa. Angela Terezinha de Oliveira Brito. Julgado em: 25/05/2017. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por\\_processo&return=proc&client=wp\\_index&combo\\_comarca=&comarca=&numero\\_processo=&numero\\_processo\\_desktop=70072544810&CNJ=N&comarca=&nome\\_comarca=&uf\\_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome\\_comarca=&nome\\_parte=>](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=70072544810&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=>)>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

ROCHA, A.S.; JEREISSATI, R.G.A. O adimplemento substancial em contrato de alienação fiduciária em relação de

consumo e a (im)possibilidade de ação de busca e apreensão. *In: 25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetória e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SCHREIBER, A. A tríplice transformação do adimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. *In: Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Padma, 2007, v. 32, p. 3-27. Disponível em: <[http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/A\\_Triplice\\_Transformacao\\_do\\_Adimplemento.pdf](http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/A_Triplice_Transformacao_do_Adimplemento.pdf)>. Acesso em: 12 de abril de 2018.

SILVA, C.V.C. O princípio da boa fé no direito brasileiro e português. *In: Jornada Luso-Brasileira de Direito Civil*. Estudos de direito civil brasileiro e português. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 43-72.